



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.005790/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições sobre a aplicação de princípios constitucionais relativos a atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. A invocação do princípio constitucional da isonomia tributária pelo contribuinte não é oponível na esfera administrativa, pois sua apreciação foge da alçada da autoridade administrativa de qualquer instância porque esta não dispõe de competência legal para examinar aspectos constitucionais de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA CARF Nº 2. Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, cabendo aplicar a Súmula CARF nº 2.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de violação do princípio da isonomia e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício nº 2006/608440412122089 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 que resultou em crédito tributário no montante de R\$6.474,87, sendo R\$ 3.034,58 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 2.275,93 de Multa de Ofício e de R\$ 1.164,36 de Juros de Mora, calculados até 31/07/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 20/24.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 21/22, versando sobre as infrações de Dedução de Incentivo e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 14/09/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 86, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/16 em 14/10/2009, onde impugnou apenas a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos pertinentes a pessoa jurídica Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 6.180,21 recebidos por sua mãe e dependente Maria José de Lima CPF 769.608.468-20. Deve ser destacado, que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 185,41. Consta da impugnação em síntese:

“...não concorda com a infração apontada como ‘Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica de CNPJ 00.360.305/0001-04 para o CPF beneficiário 769.608.468-20, no valor de R\$ 6.180,21 (seis mil, cento e oitenta reais e vinte e um centavos), uma vez que o Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário de 2005, fornecido pela própria Caixa Econômica Federal para o mesmo CPF, indicava apenas rendimentos isentos da Caderneta de Poupança, no valor de R\$ 895,91 (fl. 28), não tendo discordado das demais infrações.”

“Cumpre esclarecer que o titular do CPF apontado na suposta infração é Maria José de Lima, mãe e dependente da contribuinte, aposentada no INSS com número do beneficiário 1020859943 (fl. 39), hoje com 73 anos de idade e, à época do Ano-Calendário (2005), objeto da Notificação de Lançamento, com 69 anos de idade (fl. 42)”

“...em 18/10/2004, foi proferida sentença judicial, no âmbito da Ação de Revisão de Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios, promovida por sua mãe, Maria José de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região — Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Processo nº. 2003.61.84.018273-0, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da autora para R\$ 473,88, a partir do mês de setembro de 2004...”

“Assim, a mãe e dependente da contribuinte, Maria José de Lima recebeu, em 06/07/2005, as parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, relativas ao período de Abril de 1998 a Setembro de 2004, no valor final de R\$ 6.180,21, através da Caixa Econômica Federal, tendo sido retido por essa instituição, a título de Imposto de Renda

na Fonte, a importância de R\$ 185,41, conforme informado na Notificação de Lançamento em questão.”

A contribuinte anexa aos autos jurisprudência com intuito de afirmar que: “O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, deve observar os valores mensais e não o montante auferido.”

“No caso fático em pauta, o valor de R\$ 6.180,21, recebido por Maria José de Lima em 06/07/2005, conforme já relatado, refere-se ao montante das diferenças mensais de seu benefício de aposentadoria; relativas a 77 meses compreendidos no período de Abril de 1998 a Setembro de 2004, que lhe foram pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial (fls. 46/61).”

“O demonstrativo dos cálculos da contabilidade judicial, acostados à já referida Sentença Judicial (fls. 46/61), mostra, de forma inequívoca, os valores mensais do benefício de Maria José de Lima sendo certo que tais valores são sempre inferiores ao limite da faixa de isenção das tabelas de imposto de renda que vigoraram por todo o período objeto da referida revisão...”

A contribuinte cita o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, bem como a Lei nº 9.250 de 26/12/1995 Art. 4º inciso VI, Art. 8º § 1º, bem como a Lei nº 10.451.

A contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 28/81.

Como visto acima, a interessada não impugnou a infração de Dedução de Incentivo com glosa no valor de R\$ 576,00 (fl. 21), bem como não impugnou a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos pertinentes as seguintes pessoas jurídicas: Noronha Advogados CNPJ 51.186.120/0001-66 no valor de R\$ 11.566,33 recebidos por sua filha e dependente Fernanda Maria de Lima e Santos CPF 311.428.498-13, e de Setal Engenharia Construções e Perfurações S A CNPJ 61.413.423/0001-26 no valor de R\$ 4.869,66 recebidos pelo seu filho e dependente Leonardo Augusto de Lima e Santos CPF 328.662.298-27. Deve ser destacado, que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 38,52. Desta forma, considera-se portanto, incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Segue abaixo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido pertinente as Matérias Não Impugnadas pela contribuinte:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 94	219.048,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada, fls. 88/89 (R\$ 11.566,33 + R\$ 4.869,66)	16.435,99
3) Total das Deduções Declaradas, fl. 94	34.501,07
4) Glosas de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	200.983,45
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	49.686,25
8) Dedução de Incentivo Declarada	576,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo(Mantida)	576,00
10) Total de Imposto Pago Declarado, fl 94	48.127,29
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago, fl. 89 (R\$ 38,52)	38,52
13) Saldo de Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.520,44
14) Saldo de Imposto a Restituir Declarado, fl. 94	3.536,94
15) Imposto já Restituído, fl. 23	0,00
16) Imposto Suplementar	1.520,44
Obs.: Valores em Reais	

Face aos cálculos contidos na tabela acima, restou incontroverso o valor de R\$ 1.520,44 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904)

acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora de acordo com a legislação vigente, pertinente as Matérias Não Impugnadas pela Interessada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da isonomia

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Preliminarmente

Da Violação ao Princípio da Isonomia

A recorrente alega como questão preliminar que teria sido violado o princípio da isonomia

Ocorre que a alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia é matéria acerca da qual carece de competência a este colegiado para apreciar, nos termos da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do Regime de Competência

A contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente pela dependente, seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente pela dependente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite